

1. REFERÊNCIAS

1.1. Processo n.º 01416.003179/2020-90

2. INTERESSADO

2.1. Diretoria-Colegiada da ANCINE, Secretaria de Políticas de Financiamento - SEF.

3. ASSUNTO

3.1. Revisão da Instrução Normativa ANCINE n.º 150/2019.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de relatório acerca da proposta de revisão da Instrução Normativa ANCINE n.º 150/2019, submetida à deliberação pela Secretaria de Políticas de Financiamento, por meio do Despacho n.º 5-E/2021/SEF (1873732), após contribuições recebidas durante Consulta Pública.

4.2. Conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 568-E, de 2021 (2080364), realizada na 805ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, de 30 de agosto de 2021, houve decisão por unanimidade pela retirada do processo de pauta para concessão de vistas e elaboração voto-vista, por escrito, nos termos do art. 30 da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 102/2020.

4.3. Nesse sentido, apresento a seguir o relatório que precede o voto-vista.

4.4. Do histórico de revisão do normativo

4.4.1. A revisão do normativo relativo à prestação de contas de projetos realizados com recursos públicos geridos pela ANCINE foi iniciada com a substituição da Instrução Normativa n.º 124, de 22 de dezembro de 2015, pela Instrução Normativa n.º 150, publicada em setembro de 2019, e insere-se no âmbito do Plano de Ação da ANCINE para atendimento das determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), relativas à prestação de contas de projetos fomentados com recursos públicos federais autorizados pela Agência (Acórdãos 4.835/2018, 721/2019, 992/2019, 1.1417/2019, 12.502/2019, 5.948/2020 e 1.896/2021).

4.4.2. Um processo de revisão da Instrução Normativa n.º 124, com alterações para ajustes operacionais, já vinha ocorrendo desde 2018, sendo ponto de partida para elaboração de minuta alteradora naquele mesmo ano (SEI 1452560). A mesma foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANCINE, que emitiu a Nota Jurídica n.º 00026/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1452563) recomendando alterações formais na redação e a inclusão de capítulo ou elaboração de nova Instrução Normativa para regulamentar o processo administrativo autônomo e específico de apuração e cobrança dos créditos relativos a projetos não aprovados, parcialmente ou integralmente, cujo montante dos recursos não indique a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial. O normativo também foi revisado pela Auditoria Interna da agência, que apresentou suas contribuições por e-mail (SEI 1452575).

4.4.3. A partir de então, por determinação da Secretaria de Políticas de Financiamento, constituiu-se um grupo multidisciplinar de servidores para debate aprofundado da norma, que se reuniu entre 17 e 19 de setembro de 2019, conforme Ata consignada nos autos desse processo (SEI 1452576). Destaca-se o seguinte trecho:

O trabalho do grupo procurou se concentrar em harmonizar a referida norma com o novo modelo de execução de despesas e prestação de contas proposto no Plano de Ação apresentado ao Tribunal de Contas da União, visando o seu aperfeiçoamento e clareza. O Grupo teve como objetivo a racionalização e o aprimoramento dos procedimentos relativos à análise de prestação de contas, em especial no que diz respeito à análise financeira, com o encerramento do modelo amostral que havia sido estabelecido pelo Decreto 8.281/2014, marco legal para o estabelecimento da metodologia Ancine+Simple e para análise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais destinatários dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

4.4.4. A minuta de instrução normativa resultante deste grupo de trabalho (SEI 1455187) foi encaminhada à Diretoria Colegiada por meio da Proposta de Ação n.º 2-E/2019/SEF (SEI 1454725), que ressalta os principais pontos: extinção do expediente de análise por amostragem, propondo a submissão de todos os projetos sob responsabilidade da ANCINE aos procedimentos completos de análise de contas; novo modelo de execução dos recursos centrado na movimentação dos valores financeiros exclusivamente por meio de transações bancárias, com

o bloqueio das contas correntes para saques em dinheiro e emissão de cheques; análise e aprovação das prestações de contas dos recursos disponibilizados por meio do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA.

4.4.5. A referida proposta justifica a ausência de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nos seguintes termos:

A justificativa para a supressão dos instrumentos de análise de impacto regulatório, consiste, conforme a Proposta de Ação ora encaminhada, na urgência para que a Ancine adote medidas que promova o correto tratamento dos projetos com análise pendente das prestações de contas, para atendimento à demanda de órgãos de controle, com prazo certo para execução. Salvo melhor juízo, a dispensa nesse caso encontra amparo no art. 7º, §4º, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 81/2018:

(...)

§ 4º A Diretoria Colegiada poderá, justificadamente, decidir pela não realização de Análise de Impacto Regulatório nas seguintes hipóteses:

I – tramitação em caráter de urgência;

II – ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior; que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III – notório baixo impacto.

4.4.6. A Proposta de Ação foi também apreciada pela Secretaria Executiva, que manifestou concordância em relação ao rito processual (SEI 1455138). A Instrução Normativa n.º 150 foi então aprovada pela Deliberação Ad Referendum n.º 49-E (SEI 1453917) sendo publicada em 25 de setembro de 2019, com entrada em vigor em 01 de janeiro de 2020.

4.4.7. Concomitantemente, em atendimento à Deliberação de Diretoria Colegiada da ANCINE n.º 796-E/2019 (SEI 1391334), a Secretaria de Políticas de Financiamento apresentou a Proposta de Ação n.º 14-E/2019/SEF, para criação de Grupo de Trabalho para prospecção, análise e proposição de soluções tecnológicas e operacionais para a área da prestação de contas com o objetivo de sanear o passivo de projetos pendentes de análise. O GT foi aprovado por meio da Deliberação do Diretor-Presidente n.º 35-E (SEI 1499623) em 06 de novembro de 2019.

4.4.8. Em primeiro lugar, por meio da Proposta de Ação n.º 8-E/2020/SEF (SEI 1637412), foi apresentada metodologia de análise dos documentos fiscais para o passivo de projetos audiovisuais, visando otimizar o esforço necessário para a análise de notas fiscais, conforme descrito:

Tal metodologia indica a necessidade da definição de diferentes estratégias de análise, de forma a garantir que, seja pelo aumento da produtividade, seja pela redução do custo, o potencial de recuperação com a análise dos documentos fiscais seja superior ao custo necessário para analisar estes documentos.

Nesse sentido, propõe-se uma metodologia de análise diferenciada para documentos fiscais com valores abaixo ou acima de R\$ 3 mil (três mil reais), com as seguintes características:

- Só será aplicável para o passivo de prestação de contas;

- O objeto sujeito à diferenciação de análise são os projetos de produção;

- Os demais objetos terão análises aprofundadas em todos os documentos;

- 100% dos documentos serão analisados em diferentes níveis de aprofundamento;

- Análise tipo 1 (ágil) ocorrerá para documentos com valor menor ou igual a R\$ 3 mil (três mil reais);

- Análise tipo 2 (aprofundada) para documentos com valor acima de R\$ 3 mil (três mil reais).

4.4.9. Por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 320-E (SEI 1638037) decidiu-se pela aprovação da proposta nos seguintes termos:

a) aprovar a metodologia desenvolvida pelo Grupo de Trabalho (GT) para a análise completa dos documentos fiscais do passivo de prestação de contas, afastando-se os métodos por amostragem e a utilização de informações meramente declaratórias, com a consequente comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

b) determinar à Superintendência de Prestação de Contas (SPR) que coordene os procedimentos para implementação da metodologia aprovada; e

c) determinar ao GT a proposição de reunião executiva para a apreciação das soluções tecnológicas da área da prestação de contas.

4.4.10. Posteriormente, foram apresentadas mais 23 propostas de soluções tecnológicas e operacionais, conforme Proposta de Ação PA n.º 10-E/2020/SEF (SEI 1667789). O documento enfatiza que:

Em relação às soluções tecnológicas e operacionais buscadas pelo GT, em um cenário de restrição de capacidade operacional que convive com a necessidade de superação de extenso passivo de análises, focou-se na busca de medidas que atuem na otimização de processos, aumentando sua produtividade sem comprometer sua eficiência, com especial atenção ao zelo em relação aos recursos públicos utilizados.

4.4.11. Por sua vez, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 453-E (SEI 1673815), a Diretoria Colegiada aprovou as soluções propostas pelo GT e determinou sua inclusão nos Planos de Desenvolvimento de

Tecnologia da Informação (PDTIC) e no Plano Anual de Contratação (PAC), priorizando especificamente 5 delas: Automatizar o preenchimento de informações de Relatório Preliminar de Prestação de Contas – RPPC (6); Módulo Adimplência (9); Software de validação de documentos fiscais (10); Integração BB Ágil com STR (15); e Módulo de Recepção de Notas (18).

4.5. **Do processo de revisão da Instrução Normativa n.º 150**

4.5.1. De forma geral, as auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria Geral da União opinaram pela existência de falhas na metodologia de análise de prestação de contas simplificada e por amostragem, ANCINE +Simples, e, no caso do TCU, determinando sua interrupção, para que os projetos passassem por análise financeira completa. Esse ponto foi uma das principais mudanças trazidas pela Instrução Normativa n.º 150, que entrou em vigor em 2020.

4.5.2. Tendo em vista que a Agência já apresentava passivo de projetos pendentes de análise mesmo na forma simplificada, conforme apontado pelo Relatório de Ações do Fomento (SEI 1435268), fez-se necessário adotar uma série de medidas adicionais para ajuste de normativos e procedimentos, buscando maior produtividade e eficiência da área. Entre elas, destacam-se: a criação da Superintendência de Prestação de Contas (SPR), a implementação da triagem digital via sistema STR e sua integração com o sistema BB Ágil, para controle das contas de movimentação junto ao Banco do Brasil. Dessa forma, encontra-se em fase de monitoramento a implementação de diversas determinações e recomendações, conforme cronograma do Plano de Ação, a exemplo da Recomendação CGU 801513 e dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão n.º 4.835/2018.

4.5.3. A recomendação CGU 801522 e a determinação 9.3.2 do Acórdão n.º 4.835/2018 - TCU - 2ª Câmara, versam sobre a necessidade de análise tempestiva das prestações de contas dos projetos do Fundo Setorial do Audiovisual, de modo a ajustar a capacidade operacional e não criar passivo em face ao lançamento de editais. Na mesma linha, recomendações da Auditoria Interna abordam a necessidade de melhorias nos controles de acompanhamento dos projetos do Fundo. Nesse sentido, ressalta-se a aprovação, pelo Comitê Gestor, da Resolução n.º 225, de 9 de setembro de 2021, que prevê o lançamento de novas linhas com valor total de R\$473.200.000,00, alinhadas com o plano de diretrizes, objetivos estratégicos e metas para o setor, conforme Resolução n.º 222, de 8 de setembro de 2021. Esse contexto explicita a importância da presente revisão para o aperfeiçoamento dos dispositivos normativos de acompanhamento e prestação de contas, simplificando e uniformizando critérios para os fomentos direto e indireto, de modo a otimizar a operação da Agência e garantir a continuidade da política pública setorial.

4.6. **Proposta de Ação**

4.6.1. A Deliberação Ad Referendum n.º 49-E (SEI 1453917) que aprovou a Instrução Normativa n.º 150, estabeleceu complementarmente que, após 6 meses fossem “avaliados os seus efeitos e impactos, para eventual aperfeiçoamento e revisão normativa”. Assim, a Superintendência de Prestação de Contas apresentou a Proposta de Ação n.º 1-E/2020/SPR (SEI 1675484) com o objetivo de instaurar consulta pública para colher subsídios para alterações do normativo, buscando “otimizar os processos operacionais e os recursos humanos da Superintendência de Prestação de Contas, bem como harmonizar a referida norma com a alteração da IN n.º 125”. Ademais, propõe-se “a simplificação e o aprimoramento dos procedimentos relativos à análise de prestação de contas, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União”.

4.6.2. A proposta foi aprovada por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 469-E, de 26 de junho de 2020, que decidiu pela instauração de consulta pública pelo prazo de 30 dias e pela realização concomitante de reuniões técnicas setoriais, visando ampliar a participação do mercado regulado.

4.7. **Dispensa de Análise de Impacto Regulatório**

4.7.1. A Lei n.º 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, indica a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para alterações de ato normativo, conforme art. 6º, nos termos do regulamento da agência. Alternativamente, o parágrafo §5º estabelece a produção de nota técnica como documento mínimo nos casos em que houver dispensa de AIR.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O Conselho diretor ou a diretoria manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

4.7.2. No caso da ANCINE, a Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81/2018 dispõe sobre os casos de dispensa de AIR, conforme Art. 7º, § 4º:

§ 4º A Diretoria Colegiada poderá, justificadamente, decidir pela não realização de Análise de Impacto Regulatório nas seguintes hipóteses:

I – tramitação em caráter de urgência;

II – ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III – notório baixo impacto.

4.7.3. A este respeito, a Proposta de Ação n.º 1-E/2020/SPR (SEI 1675484) argumenta que, por tratar-se de revisão de Instrução Normativa prevista no calendário de reexame de atos normativos da ANCINE, aprovado conforme a Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 412-E (SEI 1659995), juntamente com a revisão da atual Instrução Normativa n.º 125, há a possibilidade de enquadramento no inciso I do parágrafo quarto do artigo 7º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81/2018, tramitação em caráter de urgência, bem como no inciso III - notório baixo impacto, tendo em vista que as alterações visam harmonização com a nova instrução normativa de acompanhamento e melhoria dos comandos normativos com erro material ou que demandam maior clareza.

4.8. Consulta Pública e Reuniões Técnicas

4.8.1. A Proposta de Ação n.º 1-E/2020/SPR (SEI 1675484) solicita a realização de consulta pública apresentando a seguinte justificativa:

A consulta pública é de extrema importância para a revisão da IN n.º 150, uma vez que é um mecanismo de publicidade e transparência que permitirá à ANCINE recolher informações, opiniões e críticas da sociedade, quanto ao normativo que regulamenta a prestação de contas de recursos públicos relacionados aos projetos audiovisuais, ampliando a discussão sobre o assunto e embasando as decisões sobre a formulação e definição da nova IN.

4.8.2. Faz-se referência também à Lei n.º 13.848/2019, que em seu art. 9º determina:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

4.8.3. Dessa forma, em 29 de junho de 2020, foi publicada a Notícia Regulatória n.º 5-E/2020 (SEI 1684696), instaurando consulta pública por período de 30 dias. A Notícia estabelece os seguintes resultados a serem alcançados com a revisão:

- Desburocratização e simplificação de processos: redução de diligências, melhora na comunicação e envio de documentos por sistemas;

- Harmonização com as normas relativas ao fomento;

- Maior clareza nos comandos normativos, com preenchimento de lacunas;

- Alinhamento com as boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle; e

- Avanço institucional: evolução dos processos e seus modelos de análise à luz das inovações tecnológicas ou das práticas de mercado.

4.8.4. Encerrado o período em 29 de julho de 2020, a Superintendência de Prestação de Contas encaminha à Diretoria Colegiada a Proposta de Ação n.º 2-E/2020/SPR (SEI 1709614) solicitando a prorrogação da consulta pública em 15 dias. A proposta foi embasada por dois pedidos de prorrogação enviados à ANCINE por entidades do setor audiovisual (SEI 1710038) e por uma sociedade de advogados (SEI 1710046). A SPR considerou a solicitação razoável de forma a permitir mais contribuições do setor. Por meio da Deliberação Ad Referendum n.º 61-E/2020 (SEI 1710292), a consulta é então prorrogada por mais 15 dias, até 13 de agosto de 2020.

4.8.5. Conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 622-E, de 2020 (SEI 1731994), foi realizada reunião técnica setorial, em 7 (sete) sessões, no dia 27 de agosto e nos dias 9, 10, 15, 16, 17 e 18 de setembro de 2020.

4.8.6. Após as oitavas, a consulta pública foi reaberta por novo período de 15 dias, até 6 de outubro de 2020. Os resultados gerais foram consolidados no Relatório n.º 9-E/2020/OUV (SEI 1726965). Foram recebidas

4.9. Da Manifestação oral em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada

4.9.1. Observa-se que foi concedida oportunidade de manifestação oral às entidades do setor ABRACI, APACI, API, BRAVI, CONNE, FAMES e SICAV, representadas pelo Sr. Marcio Yatsuda, durante a 803ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, em 30 de agosto de 2021. Na ocasião, foram concedidos 30 minutos de fala, durante os quais apresentou, em resumo, as seguintes demandas: realização de AIR para fundamentar a alteração do normativo; ampla divulgação do resultado da consulta pública e do conteúdo das reuniões técnicas; e constituição da câmara técnica de produção para evolução do debate a respeito das Instruções Normativas n.º 125 e n.º 150.

4.9.2. No início de sua explanação, Yatsuda frisou o desejo das entidades em conhecerem o texto, as conclusões e resultados obtidos com o processo de consulta pública e os próximos passos.

4.9.3. A esse respeito, cabe destacar que a deliberação ora em curso trata justamente de concluir o processo de avaliação da consulta pública e oitivas realizadas e que o texto final está sendo revisto justamente no âmbito desse relatório, o qual será dado conhecimento após a deliberação da Diretoria Colegiada. Logo, como forma de proporcionar ainda um período adicional de conhecimento e adaptação à norma, **proponho que seja estabelecido como marco inicial para vigência da Instrução Normativa o primeiro dia útil do ano de 2022**, em consonância com o art. 4º do Decreto n.º 10.139, de 2019.

4.9.4. O representante do setor ressaltou ainda, conforme manifestações apresentadas também no âmbito da consulta pública e das oitivas realizadas, a ausência de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

4.9.5. Conforme já destacado anteriormente, a dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR foi justificada pela Proposta de Ação n.º 1-E/2020/SPR (SEI 1675484), por tratar-se de revisão de Instrução Normativa prevista no calendário de reexame de atos normativos da ANCINE, aprovado conforme a Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 412-E (SEI 1659995), enquadrando-se no inciso I do parágrafo quarto do artigo 7º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 81/2018, tramitação em caráter de urgência, bem como no inciso III - notório baixo impacto, tendo em vista que as alterações visam harmonização com a nova instrução normativa de acompanhamento e melhoria dos comandos normativos com erro material ou obscuros.

4.9.6. A Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 469-E/2020 (SEI 1680295), autorizou a “instauração do procedimento de Consulta Pública sobre a Instrução Normativa ANCINE n.º 150/2019, atualmente em vigor, acompanhada de Notícia Regulatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o §2º do art. 9º da Lei n.º 13.848/2019 e o §2º do art. 7º da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 40/2011, tendo em conta a urgência e a relevância da matéria. Adicionalmente, os Diretores decidiram pela realização concomitante de reuniões técnicas setoriais, coordenadas pela Secretaria de Políticas de Financiamento (SEF), com vistas à efetiva participação e contribuição do mercado regulado.”

4.9.7. Além disto, a Instrução Normativa n.º 150, quando de sua aprovação já previa a revisão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adiada até o presente momento para abarcar as revisões necessárias decorrentes da alteração da Instrução normativa n.º 125.

4.9.8. Também é oportuno registrar que a matéria se refere a procedimentos relacionados à prestação de contas dos financiamentos públicos concedidos para projetos audiovisuais, ou seja, a rigor não se trata de uma matéria regulatória, ainda que a ANCINE tenha optado por regulamentar por meio de uma instrução normativa tais procedimentos e que os mesmos possam impactar o setor regulado e fomentado pela Agência.

4.9.9. Visto o exposto, entendemos que a dispensa de AIR restou justificada à época da autorização da Consulta Pública, com base na urgência e baixo impacto da matéria para o atendimento às determinações dos órgãos de controle, devidamente formalizada por meio da publicação da mencionada Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 469-E/2020 (SEI 1680295).

4.9.10. Ademais, cabe destacar o amplo debate interno e externo realizado ao longo do processo de revisão da norma, a qual contou com 16 (dezesseis) reuniões entre as áreas técnicas da ANCINE, reunião técnica com o TCU, e as 7 (sete) reuniões de oitivas e debates com o setor audiovisual, com cerca de 3h cada, além da Consulta Pública que recebeu mais de 100 contribuições, todas levadas em consideração na Nota Técnica elaborada pela Superintendência de Prestação de Contas (SPR).

4.9.11. Por fim, a instalação da Câmara Técnica de Produção, criada por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 999-E/2020 (SEI 1836081), iniciativa inédita e importante, propiciará o ambiente adequado para o enfrentamento das questões trazidas pela norma e, inclusive, com vistas à sua revisão. Nesse sentido, similarmente ao que está sendo realizado na Instrução Normativa n.º 150, que quando de sua aprovação já previa a revisão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **proponho que a presente norma seja aprovada com a previsão de revisão a ser iniciada no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir de sua vigência.**

4.9.12. Sobre o conteúdo das reuniões técnicas (oitivas) realizadas em agosto e setembro de 2020, questionou-se a ausência da disponibilização das atas das reuniões, tendo sido somente disponibilizadas as transcrições literais dos diálogos dos encontros. A este respeito, foi demandado, por meio do Despacho n.º 8-E/2021/DIR-VC (2098138), à Secretaria de Políticas de Financiamento (SEF), a instrução complementar no sentido de inclusão das atas ou documentos que certifiquem a ocorrência das reuniões técnicas realizadas com representantes do setor audiovisual durante o processo de revisão da norma, contendo as informações disponíveis sobre tais oitivas.

4.9.13. A Ouvidoria instruiu o processo com as respectivas transcrições e termos referentes às sete sessões, conforme documentos SEI 2110038, 2110040, 2110042, 2110045, 2110049, 2110057, 2110063, 2110067, 2110071, 2110072, 2110073 e 2110074, no processo 01416.000315/2020-90, e a SEF encaminhou informações adicionais por meio do Despacho n.º 311-E/SEF/2021 (SEI 2113792).

4.10. Nota técnica e revisões finais

4.10.1. Tendo em vista os seguintes objetivos: desburocratização e simplificação de processos pela redução de diligências; melhora na comunicação e envio de documentos por sistemas; harmonização com as normas relativas ao fomento; maior clareza nos comandos normativos, com preenchimento de lacunas; alinhamento com as boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle; e avanço institucional pela evolução dos processos e seus modelos de análise à luz das inovações tecnológicas ou das práticas de mercado; a Superintendência de Prestação de Contas (SPR) apresentou, por meio da Nota Técnica n.º 2-E/SEF/SPR (SEI 1835811), proposta de revisão da Instrução Normativa n.º 150.

4.10.2. A Nota Técnica analisa as contribuições da Consulta Pública, divididas em 17 temas, e apresenta algumas melhorias sugeridas pela área.

4.10.3. **Contribuições em comum, com interseções nas INs 150 e 125**

- CPB como conclusão do objeto - Impacto nos prazos de captação, de execução de despesas e de entrega de prestação de contas
- Empréstimo e ressarcimento - fronteira com os marcos iniciais de execução de despesas, e derivações dessa definição
- Doação de Serviços ou Produtos como Contrapartida
- Aporte de Outros Recursos - fronteira com os marcos iniciais de execução de despesas, e derivações dessa definição
- Cumprimento do Objeto e Finalidade (inclusive Depósito Legal)

4.10.4. **Contribuições na IN 150 apenas, sem interseções com a IN 125**

- Inadimplência e Inabilitação para Sócios Administradores e demais empresas que estes sejam Sócios Administradores
- Pedido de Prorrogação de Entrega da Prestação de Contas
- Comprovações de formalidades normativas para pequenas despesas (dados do projeto, numeração, carimbo em cupons etc)
- Impostos Retidos - NFs
- Locações em Geral – 03 orçamentos
- Hiato temporal - documentos comprobatórios de despesas com data de emissão posterior à data do débito correspondente em conta corrente
- Reembolsos - hipóteses e limites / Movimentações exclusivamente por meio eletrônico, com vedação de emissão de cheques e cartão para saques de valores em espécie
- Per diem (Diárias) - definições
- Notificação sobre a decisão da PC e Comunicação para glosas
- Limitação de Prorrogação Única de 30 dias - Diligência
- Recursos – instâncias recursais
- Regras de transição

4.10.5. **Contribuições na IN 125 apenas, com interseções na IN 150**

- Agenciamento (vedação ao próprio proponente ou mesmo grupo, e coprodutora)
- Gerenciamento (conceito, composição e limites)
- Coexecução nacional e internacional - exclusão
- Remanejamento Interno (itens orçamentários)

4.10.6. **Propostas de alterações por iniciativa da SPR das quais o mercado não enviou contribuições**

- Critério de aferição da prestação de contas nas Disposições Iniciais

Definição para Inabilitação (ajustes)

Manutenção dos materiais de divulgação executado e do produto final em sua totalidade

Contratação de trabalhadores estrangeiros em território nacional

Despesas executadas no exterior

Hipóteses de glosas

Hipóteses de aprovação com ressalvas

Concentração de credores

CPB - hipótese de não aprovação

Atualização de débitos e Incidência de multas

Atualização de débitos e Incidência de multas

Inspeção documental e inspeção em projetos de Infraestrutura

Envio de Docs. Fiscais e auxiliares no STR

Solicitação de redução do orçamento global - percentual da contrapartida a ser comprovada

Momento da inscrição da inadimplência para não aprovação da PC

Procedimento para obtenção do ressarcimento do dano - TCE/Cobrança

4.10.7. Em seguida, a Procuradoria Federal junto à ANCINE emitiu o Parecer n.º 00002/2021/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (SEI 1868783), no qual se manifestou em relação a questionamento específico, relativo ao aceite de comprovação de contrapartida por meio de declaração de doação de produtos e/ou serviços, prevista nos arts. 18 e 19 da IN n.º 150, de 2019. Considerando que o julgamento do mérito junto ao TCU ainda não ocorreu, o parecer conclui que em sua esfera discricionária, pode a ANCINE deixar de prever formas de comprovação de contrapartida outrora aceitas, se entender ser mais satisfatória e conveniente ao interesse público. Foram também indicadas correções formais de redação.

4.10.8. A minuta de instrução normativa passou, então, por revisão da Superintendência de Prestação de Contas (SEI 1869587 e 1869588) e da Secretaria de Políticas de Financiamento (SEI 1869588), sendo encaminhada para deliberação da Diretoria Colegiada por meio do Despacho n.º 5-E/2021/SEF (SEI 1873732), que descreve os ajustes subsequentes.

4.10.9. A análise foi encaminhada à Diretoria Colegiada acompanhada de nova minuta de instrução normativa (SEI 1836035). Em dezembro de 2020, a matéria foi retirada de pauta para apreciação conjunta com a proposta de revisão Instrução Normativa n.º 125, já em andamento, dada a interseção dos assuntos, conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 1044-E (SEI 1847137).

4.10.10. Juntamente com a revisão da Instrução Normativa n.º 125, detalhada no processo n.º 01416.000315/2020-90, a presente norma sofreu ajustes subsequentes, conforme encaminhamento realizado pelo Despacho n.º 5-E/2021/SEF (1873732), recebendo nova consolidação conforme minuta n.º SEI 1926454, ora em análise. Nota-se a importância da avaliação conjunta de ambas as instruções normativas (n.º 125 e n.º 150), dada a sinergia entre elas, de forma que uma alteração em uma delas pode impactar na outra.

4.11. **Das propostas apresentadas**

4.11.1. Passa-se então às principais iniciativas, conforme minuta encaminhada para deliberação (SEI 1926454), e à respectiva fundamentação, de acordo com os seguintes documentos: Nota Técnica n.º 2-E/SEF/SPR (SEI 1835811), Despacho n.º 554-E/2020/SEF (SEI 1839492), Despacho n.º 577-E/2020/SEF (SEI 1851808) e Despacho n.º 5-E/2021/SEF (SEI 873732). Alguns temas que trazem interseção com a revisão da Instrução Normativa n.º 125 e foram abordados no Relatório n.º SEI 2125975.

4.11.2. A maioria das propostas consiste em adequações gerais de redação em face dos procedimentos estabelecidos na revisão da Instrução Normativa n.º 125, assim como na migração de dispositivos entre os normativos para refletir a divisão de fases processuais e de competências entre as superintendências. Adicionalmente, certos trechos foram reescritos a fim de clarificar as regras já existentes, porém sem alterações substanciais. Dessa forma, destacam-se a seguir as modificações:

I - **Alteração dos conceitos de inabilitação e inadimplência**, conforme o art. 1º, incisos VII e VIII, em atendimento à Recomendação 801530 da CGU. As novas definições devem abranger além da proponente e/ou executora, também as empresas do mesmo grupo econômico e empresas com sócios em comum. O mesmo ajuste foi realizado na proposta da Instrução Normativa n.º 125.

VII - inabilitação: descumprimento de obrigações previstas em normas da ANCINE que resultará na aplicação, sobre a proponente e/ou executora do projeto audiovisual, bem como sobre todas as empresas que compõem o mesmo grupo econômico com sócios em comum, as seguintes sanções restritivas de direito pelo período de até 2 (dois) anos:

a) suspensão de participação em novos projetos de fomento indireto e de fomento direto e, inclusive do Fundo Setorial Audiovisual;

b) suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

c) proibição de contratar com a administração pública.

VIII - inadimplência: descumprimento de obrigações previstas em normas da ANCINE que resultará no impedimento de análise de novos projetos ou solicitações em projetos já existentes, apresentados pela proponente e/ou executora do projeto audiovisual, bem como todas as empresas que compõem o mesmo grupo econômico com sócios em comum, pelo prazo em que persistir o descumprimento;

II - Alteração do momento de inscrição em situação de inadimplência, que passa a ocorrer automaticamente com o fim do prazo, notificando-se a proponente na sequência, conforme art. 6º, tendo em vista que é obrigação da proponente apresentar a prestações de contas nos prazos normativos, assim como o alto risco envolvido na hipótese de realizar novo aporte financeiro para empresa omissa no dever de prestar contas. Espera-se que o procedimento traga mais agilidade no encaminhamento dos processos quando houver omissão na apresentação da prestação de contas.

Art. 6º Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo determinado na Seção I deste Capítulo, a proponente será inscrita na situação de inadimplência e as contas serão reprovadas.

§ 1º A proponente será notificada sobre a situação de inadimplência e a reprovação.

§ 2º Permanecendo a proponente omissa no prazo de 30 (trinta dias) da notificação, será iniciada a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial – TCE ou Cobrança Administrativa e aplicação das penalidades cabíveis, conforme preconiza a legislação em vigor.

III - Permissão para hiato temporal de 30 dias entre emissão do documento fiscal e o débito correspondente em conta corrente, conforme arts. 13 e 18, inciso XXIX. Será concedido prazo de 30 dias para a emissão do documento fiscal a partir da data correspondente ao débito em conta corrente. A atualização da norma foi sugerida durante a Consulta Pública e visa acomodar certas exceções identificadas no mercado de serviços audiovisuais que exigem pagamento antecipado, como direitos autorais, seguros, autorizações etc.

Art. 13 Os documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do débito correspondente em conta corrente.

Art. 18 Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independentemente das características do projeto a elas vinculadas, as seguintes hipóteses:

(...)

XXIX - documentos com data de emissão posterior à 30 (trinta) dias da data do débito correspondente em conta corrente;

IV - Movimentação financeira exclusivamente por meios eletrônicos, com vedação a cheques e saques, conforme art. 13, parágrafo único, em consonância com o art. 20 da minuta de revisão da Instrução Normativa n.º 125. A alteração é a base para a nova sistemática da análise de prestação de contas que inclui envio de todos os documentos fiscais via STR e a integração com o sistema BB Ágil, aprimorando o controle da pertinência dos gastos com o projeto, o que torna a análise mais precisa segura.

Parágrafo único. As transferências da conta de movimentação devem ser realizadas diretamente para a conta corrente dos beneficiários emissores dos documentos fiscais, salvo nos casos de reembolso previstos no [art. 15](#) desta Instrução Normativa.

V - Alteração na regra de despesas executadas no exterior e seu reembolso, conforme arts. 14, inciso II, e 15, inciso VI, incluindo a compra de mercadorias.

Proposta de supressão do texto “de serviços” da redação do inciso, tendo em vista que a remessa é a forma adequada para o pagamento de credores no exterior, seja para a prestação de serviços, locação de bens ou cessão de direitos.

Proposta de ajuste do texto para delimitar de maneira mais clara os tipos de despesas que podem ser executadas com cartão de crédito no exterior (compras de mercadoria no exterior, não relacionadas à manutenção da equipe).

Art. 14. Serão aceitas despesas executadas no exterior somente nas seguintes situações:

(...)

II - compras de mercadorias no exterior, não relacionadas à manutenção da equipe, com pagamentos em cartão de crédito internacional, emitido no Brasil, de titularidade da proponente ou de pessoa natural vinculada ao projeto, desde que a despesa seja comprovada nos seguintes termos:

a) fatura comercial (invoice) emitida pelo prestador do serviço ou fornecedor do material adquirido, contendo o título do projeto;

b) despesas acompanhadas de cópia da fatura do cartão de crédito que contenha o nome do emitente da fatura comercial (invoice), a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda e tributos incidentes.

Art. 15. Os reembolsos referentes a despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de terceiros serão admitidos exclusivamente para as seguintes hipóteses:

(...)

VI - compras de materiais e insumos no exterior, na forma do [art. 14, inciso II](#).

VI - Exclusão da hipótese de comprovação da contrapartida por meio de declaração de doação de bens e/ou serviços, em atendimento à determinação 9.2.1.1.2 do Acórdão n.º 721/2019 do TCU. Ainda que a questão esteja sub judice, em especial para os projetos finalizados ou em execução, entende-se que a sua adoção doravante constitui uma melhoria no tratamento dos recursos públicos.

A alteração também foi incorporada à revisão da Instrução Normativa n.º 125, no que diz respeito à comprovação da integralização dos recursos para a “autorização para execução”. Nesse sentido, a medida evita um procedimento de prestação de contas parcial anterior à liberação dos recursos, uma simplificação com impacto relevante na produtividade das áreas técnicas envolvidas. Portanto, foram excluídos os arts. 18 e 19.

VII - Previsão de ajuste da contrapartida obrigatória a 5% das fontes brasileiras integralizadas no projeto, conforme art. 16, parágrafo único.

O dispositivo prevê “a possibilidade de a proponente comprovar a contrapartida na quantia proporcional ao orçamento efetivamente executado, o que tornaria desnecessária a realização de um pedido meramente formal para redução, que por óbvio também onera a unidade de ter que efetuar tal processamento.”

Art. 16. A contrapartida obrigatória e sua comprovação de execução deverão fazer parte da prestação de contas final.

Parágrafo único. Quando o valor efetivamente integralizado pelos mecanismos de fomento direto e indireto administrados pela ANCINE for inferior ao valor aprovado, a contrapartida poderá ser comprovada no montante correspondente a 5% da totalidade das fontes de recursos brasileiras integralizadas no projeto.

VIII - Vedação ao pagamento de agenciamento à própria proponente ou coprodutores, conforme art. 18, inciso IV, alínea “c”, além do art. 31, §3º, inciso I, da minuta de revisão da Instrução Normativa n.º 125.

Art. 18. Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independentemente das características do projeto a elas vinculadas, as seguintes hipóteses:

(...)

IV - pagamento de agenciamento para os seguintes casos:

(...)

à própria proponente ou coprodutores, bem como a todas as empresas que compõem o mesmo grupo econômico com sócios em comum.

IX - Ajuste nas hipóteses de glosa, conforme art. 18 e art. 20, com destaque para glosas realizadas em etapas de análise anteriores à prestação de contas (inciso XIVV), a aquisição de material permanente, que deve respeitar os princípios da economicidade e da oportunidade (art. 18, inciso XVI, alíneas “b” e “c”), hipótese de glosa relacionada à comprovação de contrapartida por meio de doação bens e/ou serviços (inciso XXXIV) e inclusão de hipóteses relacionadas à análise de cumprimento do objeto (art. 20).

Art. 18. Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independentemente das características do projeto a elas vinculadas, as seguintes hipóteses:

(...)

XIV - pagamento de despesa relacionada à rubrica glosada ou não autorizada pela ANCINE em análise realizada antes da fase de prestação de contas;

(...)

XVI - aquisição de material permanente, excetuando-se:

(...)

b) aquele que tenha sido adquirido por motivo de economicidade ou por indisponibilidade para locação, desde que comprovado com justificativa e recibo de doação emitido em papel timbrado da instituição recebedora, que deverá ser sem fins lucrativos ou pública;

c) aquela que tenha sido realizada para entrega à entidade pública ou privada de interesse público que não possa receber contraprestação pecuniária pela autorização de uso de espaço físico ou eventual prestação de serviço, desde que a despesa seja comprovada com recibo/termo de autorização, recibo detalhando e atestando o recebimento do bem, ambos emitidos pela entidade contratada, e nota fiscal do bem emitida pelo estabelecimento comercial.

(...)

XXXII - despesas executadas em itens orçamentários comprovados com aporte de recursos não financeiros apresentados para fins de aprovação de execução;

XXXIII - pagamento de diária para profissional que esteja trabalhando no município sede da produtora ou que não possua vínculo comprovado com o projeto;

XXXIV - comprovação de contrapartida por meio de declaração de doação de produtos e serviços.

Art. 20. Poderão ser glosadas integral ou parcialmente as seguintes hipóteses:

I - despesas com itens executados que não estejam previstos no orçamento pactuado;

II - despesas executadas que extrapolem os valores estabelecidos no orçamento pactuado;

III - despesas relacionadas a itens orçamentários previstos que apresentem inconsistência com o objeto executado.

X - Alteração das situações de aprovação, aprovação com ressalvas e reprovação da análise de cumprimento do objeto e finalidade, dispositivo migrado da Instrução Normativa n.º 125.

Art. 25 A análise do cumprimento do objeto e finalidade poderá:

I - aprovar a execução do projeto quando:

a) atestada, do ponto de vista técnico, a compatibilidade das despesas executadas à finalidade e ao objeto pactuado, incluindo projeto técnico e desenho de produção aprovados;

b) forem detectadas alterações na execução do projeto em relação ao objeto pactuado, desde que devidamente justificadas e compatíveis com a flexibilidade inerente à realização de projetos audiovisuais, não havendo comprometimento do alcance da finalidade da política pública.

II - aprovar a execução do projeto com ressalvas quando forem detectadas alterações relevantes na execução do projeto em relação ao objeto pactuado, mas se mantendo o alcance da finalidade da política pública, compreendendo, entre outras, as seguintes situações:

a) alteração integral da estrutura essencial constante da sinopse do projeto, nos casos de projetos das modalidades desenvolvimento ou de produção; e

b) execução financeira de recursos públicos federais em montante superior aos limites definidos pela Instrução Normativa que trata da aprovação do projeto.

III - não aprovar a execução do projeto quando forem detectadas, entre outras, as seguintes situações:

a) for atestada a não aderência do objeto concluído à finalidade da política pública;

b) objeto não integralmente concluído após decurso de prazo; e

c) atestada, do ponto de vista técnico, a incompatibilidade da integralidade do orçamento executado ao objeto apresentado, incluindo o projeto técnico e o desenho de produção aprovados.

XI - Inspeção in loco – retirado dispositivo sobre o plano de inspeção por amostragem, alteração dos procedimentos para projetos de infraestrutura, conforme Deliberação da Diretoria Colegiada n.º 898-E (SEI 1802857).

“Sugere-se alteração da definição e dos procedimentos de inspeção, tendo em vista que não necessariamente precisam ser in loco; além de não existir mais margem para aferições amostrais, tornando desnecessária a confecção de plano para tanto.

Com relação aos projetos de Infraestrutura, após a aprovação da Proposta de Ação n.º 2-E/2020/SPR/CAE (1769752), conforme DDC no 898-E (1802857), sugere-se a revisão da IN para que possa contemplar não só projetos de aluguel mas todas aqueles de Infraestrutura que eventualmente se

enquadrarem no dispositivo proposto (quando a comprovação da conclusão do objeto puder ser aferida por meio de documentos complementares). “

Art. 58 Quando realizada por meio de ações presenciais in loco à critério da ANCINE, a inspeção deverá ser agendada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo ser assegurado:

I - acesso irrestrito à documentação de que trata o [art. 8º](#) e a todas as informações relativas à execução de recursos públicos federais nos projetos audiovisuais;

II - disponibilização de instalações físicas adequadas à execução da inspeção;

III - competência para requerer, por escrito, às proponentes de projetos audiovisuais, os documentos e informações desejadas, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º Sendo verificada a impossibilidade de realização da inspeção prevista no inciso I, a proponente deverá ser notificada acerca dos fatores que impediram sua efetivação e informada quanto ao prazo para sua regularização, devendo ser agendada nova data para a realização da inspeção planejada.

§ 2º Caso a proponente não regularize a situação prevista no § 1º deste artigo, esta será inscrita como inadimplente até a efetiva realização da inspeção, podendo acarretar, ainda, a aplicação das demais penalidades previstas nesta norma.

Art. 59. Os projetos de infraestrutura terão seu objeto aferido por meio de inspeção in loco, realizada durante a análise da prestação de contas, salvo quando a comprovação da conclusão do objeto puder ser aferida por meio de documentos complementares necessários à análise da correta execução do objeto do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

Art. 60. O agente público encarregado da inspeção elaborará relatório final acerca da inspeção realizada, para análise e deliberação das instâncias superiores.

XII - Verificação do cumprimento do objeto com base na cópia vinculada ao CPB, conforme art. 4º do Anexo I. Considerando a alteração proposta na Instrução Normativa n.º 125, segundo a qual o marco de conclusão do objeto será a emissão do CPB, entende-se que este deve ser constituído pela cópia final da obra, de modo a evitar distorções do regulamento. Sendo assim, a mesma cópia deve ser objeto de análise na ocasião de prestação de contas. O dispositivo foi migrado para o presente normativo de acordo com a alteração de competência da análise.

Art. 4º A verificação do cumprimento do objeto, no caso de produção de obras audiovisuais, considerará a cópia vinculada ao Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

Parágrafo único. A proponente deverá resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente, condição essencial ao recebimento de recursos públicos federais, nos produtos resultantes dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE.

4.12. Da avaliação das propostas e apresentação de minuta substitutiva

4.12.1. A minuta encaminhada para deliberação e ora em análise (SEI 1926454) consolida as considerações feitas por meio de debates internos, do processo de consulta pública e das oitivas com representantes do setor.

4.12.2. Cabe destacar que fica demonstrado claramente o esforço da área técnica pela otimização do texto e da estrutura da norma, com redução de sobreposição de procedimentos e regras semelhantes, conferindo a almejada sinergia com a proposta de revisão da Instrução Normativa de Aprovação de Projetos (atual IN 125).

4.12.3. A partir da concessão de vistas e elaboração voto-vista, conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 568-E, de 2021 (2080364), realizada na 805ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, de 30 de agosto de 2021, foram promovidos novas reuniões técnicas com a Secretaria de Políticas de Financiamento, Superintendência de Fomento e Superintendência de Prestação de Contas em reuniões realizadas nos dias 24 e 29 de setembro e 05 de outubro de 2021.

4.13. A partir dos entendimentos consolidados, a Superintendência de Prestação de Contas apresentou por e-mail (2127396) contribuições adicionais de redação para as questões tratadas nas respectivas reuniões, em alinhamento ainda com as alterações da minuta revisora da IN 125, refletidas nos anexos de comparativo de versões (2127610) e minuta consolidada revisada pela SPR (2127612).

4.14. Após análise da proposta de minuta de instrução normativa apresentada pela Secretaria de Políticas de Financiamento – SEF (SEI 1926454), tendo em conta as contribuições apresentadas nas novas reuniões técnicas e encaminhadas pela SPR, proponho minuta substitutiva (SEI 2127377) contendo alterações que visam conferir maior clareza textual e unidade de procedimentos, à luz também da análise simultânea da instrução normativa de aprovação e acompanhamento de projetos.

4.14.1. A minuta substitutiva considerou ainda as diversas contribuições apresentadas pelo setor audiovisual durante o processo de consulta pública, destacando-se as oitivas que foram realizadas em 7 (sete)

encontros e, por fim, a manifestação oral realizada durante a 803ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, em 30 de agosto de 2021, pelo Sr. Marcio Yatsuda, representando as entidades ABRACI, APACI, API, BRAVI, CONNE, FAMES e SICAV. Os argumentos trazidos foram ponderados com potenciais riscos apresentados pela própria ANCINE ou por órgãos de controle externos, e motivaram parte das alterações propostas na minuta substitutiva em tela, e que serão detalhadas a seguir.

4.14.2. As alterações também poderão ser verificadas de forma destacada na tabela comparativa com a versão encaminhada pela SEF, acompanhada de coluna com justificativas/observações, conforme documento SEI n.º 2127663.

4.14.3. Na minuta substitutiva consolidada (SEI 2127377) em substituição à redação sugerida pela SEF, destacamos abaixo as alterações conforme os capítulos e seções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

a) Art. 2º. Ajuste de redação para maior alinhamento com recomendação da CGU. Ajuste replicado na nova IN 125.

Art. 2º....

(...)

VII - inabilitação: descumprimento de obrigações previstas em normas da ANCINE que resultará na aplicação, sobre a proponente e/ou executora do projeto audiovisual, bem como todas as empresas **com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico**, as seguintes sanções restritivas de direito pelo período de até 2 (dois) anos:

VIII - inadimplência: descumprimento de obrigações previstas em normas da ANCINE que resultará no impedimento de análise de novos projetos ou solicitações em projetos já existentes, apresentados pela proponente e/ou executora do projeto audiovisual, bem como todas as empresas **com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico**, pelo prazo em que persistir o descumprimento;

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Seção I

Dos prazos para apresentação da prestação de contas

b) Art. 3º. Alteração do caput do art. 3º de forma a estabelecer o prazo de prestação de contas como regra geral para todos os recursos públicos geridos pela ANCINE, ainda que os regramentos de fomento direto possam estabelecer prazos diversos – vide art. 4º. Inclusão de parágrafo único no art. 3º prevendo hipótese em que a liberação/desembolso dos recursos ocorra após a conclusão do objeto, de forma a manter um período mínimo para execução e apresentação de prestação de contas, evitando hipóteses em que os recursos sejam liberados já com o prazo vencido de prestação de contas.

Art. 3º A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverá ser apresentada à Agência em até 180 (cento e oitenta) dias da conclusão do objeto do projeto.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput será contado a partir da data da primeira liberação de recursos, quando esta ocorrer após a conclusão do objeto.

c) Art. 4º. Complemento do dispositivo de forma a deixar mais claro que a aplicação do prazo de prestação de contas nos projetos de fomento direto observará o disposto nos regramentos específicos quando não atender a nova regra geral estabelecida por esta IN.

Art. 4º A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento direto deverá ser apresentada no prazo determinado nos termos dos regramentos válidos para o projeto, **quando diverso do disposto no art. 3º.**

d) Art. 5º. Exclusão do § 2º referente ao Relatório Final de Execução, considerando que, conforme justificativa da SPR, o formulário “Demonstrativo de Pagamentos” previsto no Anexo desta IN já fornece as informações necessárias para a análise de cumprimento do objeto na prestação de contas, dispensando a necessidade de apresentação do referido Relatório Final de Execução.

A SPR justifica ainda que: “não mais delibera sobre atos puramente declaratórios da proponente. A COB/SPR vem demonstrando cada vez mais o desuso dessas informações (também declaratórias) em suas análises, já que buscam por outros meios a verdade material. A minuta da nova IN 125, já prevê (em seu §4º do art. 57), que as proponentes deverão apresentar na prestação de contas as respectivas justificativas nos casos em que não haja extrapolação do percentual definido (20%). O formulário Demonstrativo Orçamentário da IN de prestação de contas também prevê em seu item V a necessidade de apresentação de justificativas para cada um dos itens orçamentários que apresentarem diferenças.”

A exclusão do referido Relatório se replicará também no Anexo desta IN e nos art. 51 e 64 da revisão da IN 125..

Art. 5º Considerando um único objeto, de fomento direto ou

Parágrafo único. Deverá ser entregue uma prestação de contas para cada processo.

§ 2º ~~Para fins de apresentação do cumprimento do objeto, deverá ser preenchido um só Relatório Final de Execução, considerando as diferentes fontes de recurso.~~

Seção III

Dos documentos que compõem a prestação de contas

e) Art. 10. Alteração conforme sugestão da SPR no sentido de excluir as referências aos recibos de reembolso da minuta da nova IN 150, e demais adaptações necessárias, considerando que na prática da análise, a ausência de recibos de reembolso não é fato gerador para glosa quando comprovado com documentos fiscais..

Com a incorporação da alínea 'a' ao caput, as demais alíneas 'b' e 'c' foram reenumeradas.

Art. 10. Para comprovação da execução dos recursos públicos disponibilizados, seus rendimentos e da contrapartida aprovada serão aceitos os documentos fiscais emitidos pelos seguintes prestadores de serviços ou fornecedores de materiais:

(...) III - pessoas naturais, inclusive estrangeiras, empregadas da proponente (CLT), ou do coprodutor, **contracheque/holerite do empregado**, acompanhado de:

~~a) contracheque/holerite do empregado;~~

a) comprovantes de recolhimento dos respectivos tributos federais, respeitados os tetos de isenção fiscal, retidos na fonte por força de lei, os de responsabilidade de pagamento por parte do contratante – recolhimento patronal, bem como as demais despesas vinculadas à contratação de empregado por meio de CLT (provisões de férias, 13º salários, dentre outras), de responsabilidade do contratante;

b) demonstrativo do rateio dessas despesas comprovando sua alocação ao projeto.

f) Art. 15. Alteração conforme sugestão da SPR, para retirar menção a "recibos de reembolsos", vide justificativas para a alteração do art. 10.

Art. 15. Os reembolsos referentes a despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de terceiros serão admitidos exclusivamente para as seguintes hipóteses:

Parágrafo único. **Os reembolsos** referentes a despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de terceiros somente serão aceitos caso atendam às seguintes condições:

a) **apresentação** dos documentos fiscais **comprovantes das despesas reembolsadas**;

b) comprovação de vínculo com o projeto ~~por meio de contrato~~ das pessoas naturais ou jurídicas que tenham sido as beneficiárias;

~~c) contenham título do projeto e, quando houver, sua identificação junto à ANCINE no recibo e nos documentos fiscais que lhe deram origem;~~

c) despesas realizadas **até a data do débito da conta de movimentação do projeto destinado ao reembolso ao beneficiário**;

d) os documentos fiscais reembolsados devem cumprir com todas as formalidades previstas nos [art. 9º](#) e [art. 10](#).

~~§ 2º O recibo de reembolso deverá ser emitido até a data do débito do montante relativo ao seu pagamento, na conta de movimentação do projeto, contendo todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos próprios.~~

Seção IV

Das despesas sujeitas à glosa

g) Art. 18, inciso IV, alínea 'c': Ajuste de redação para maior alinhamento com recomendação da CGU. Ajuste replicado no art. 2º desta IN e na nova IN 125.

Art. 18. Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independentemente das características do projeto a elas vinculadas, as seguintes hipóteses:

(...)

IV - pagamento de agenciamento para os seguintes casos:

c) à própria proponente ou coprodutores, **bem como a todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico**.

h) Art. 18, inciso X. Alteração conforme sugestão da SPR, para retirar menção a "recibos de reembolsos", vide justificativas para a alteração do art. 10.

Art. 18...

(...)

X - **despesas reembolsadas sem apresentação dos** correspondentes documentos comprobatórios e a comprovação de vínculo ~~contratual~~ entre o projeto e o beneficiário do reembolso, conforme art. 15;

i) Art. 18, inciso XXXV. Inclusão para previsão de glosa de despesas de serviços contábeis e infraestrutura em projetos de produção, considerando que tais despesas passam a fazer parte da remuneração de gerenciamento. SPR complementa: que *"está sendo previsto na minuta da nova IN 125 que as despesas com **serviços contábeis e de infraestrutura** do projeto passarão a estar incluídas no serviço de **gerenciamento, aplicáveis aos projetos de produção**. Se assim for aprovado, cabe ressaltar que os serviços contábeis e as despesas de infraestrutura do projeto não poderão mais ser pagos ou reembolsados com recursos do projeto, na modalidade de produção. Consequentemente, há necessidade de inclusão dessa questão como hipótese de glosa na minuta no art. 18 da nova IN 150, para que fique mais explícito."*

Art. 18...

(...)

XXXV – despesas com serviços contábeis e de infraestrutura nos projetos da modalidade de produção.

j) Art. 20. Inclusão de parágrafo único, conforme justificativas da SPR: *"para ficar mais evidente que poderão ser glosadas as alterações orçamentárias sofridas na execução do projeto, ainda que estejam dentro do percentual definido no art. 57 da minuta da nova IN 125", que trata de remanejamento interno (até 20% dispensa necessidade de aprovação prévia, o que não representa aprovação tácita).*

Art. 20. Poderão ser glosadas integral ou parcialmente as seguintes hipóteses:

(...)

Parágrafo único. As glosas mencionadas nos incisos I e II poderão ser realizadas ainda que as despesas estejam dentro do percentual disposto na seção de remanejamento interno da instrução normativa específica de apresentação, aprovação e acompanhamento de projetos, caso as justificativas não sejam acatadas.

Seção V

Da análise de prestação de contas

k) Art. 29, VI. Ajuste de texto ampliando a aplicação dos regramentos para verificação do CPB para todas as modalidades de fomento, não somente a incentivos (fomento indireto).

Art. 29. A prestação de contas não será aprovada quando verificadas as seguintes ocorrências:

VI - em projetos de produção de obra audiovisual, a não emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB, ou sua emissão inconsistente com as especificações normativas que regulam a concessão de recursos públicos [\[RAC4\]](#) pela ANCINE;

CAPÍTULO III

DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

l) Art. 36. Ajuste do caput e parágrafos em razão da justificativa SPR: *"o valor da multa só é calculado sobre o débito apurado na data da efetiva conversão em não aprovação (seja imediatamente pela própria deliberação de omissão ou não cumprimento de finalidade, ou ao final do prazo recursal no caso de não atendimento de glosas de despesas). Para evitar qualquer interpretação equivocada, a SPR sugere pequenos ajustes no art. 36".*

Art. 36. As multas previstas neste Capítulo terão como fato gerador a não aprovação da prestação de contas e serão calculadas sobre o montante a ser devolvido, atualizado na data da não aprovação.

§ 1º Após a data de vencimento do prazo para pagamento de seu débito, a multa será atualizada de acordo com a norma de atualização de débitos a contar da data da não aprovação da prestação de contas.

§ 2º Não sofrerão incidência das multas previstas neste Capítulo os débitos pagos, devidamente atualizados conforme norma de atualização de débitos, antes da data da não aprovação da prestação de contas.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

m) Art. 56. Ajuste do texto prevendo a possibilidade de nova análise de documentos apresentados na prestação de contas parcial, conforme justificativa da SPR: *"a CGU passou a questionar esse comando normativo (existente desde as revogadas INs 110 e 124, e na atual IN 150) sobre a previsão*

de que as despesas executadas e seus documentos fiscais comprobatórios da execução do projeto, integrantes da prestação de contas parcial, não serão objeto de nova análise quando da prestação de contas final."

Art. 56. As despesas executadas e seus documentos fiscais comprobatórios da execução do projeto, integrantes da prestação de contas parcial, poderão ser objeto de nova análise quando da prestação de contas final.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

n) Art. 63. Ajuste de terminologia considerando a alteração dada pela minuta substitutiva da nova IN 125, que deixou de ter a "aprovação da execução", que passou a ser denominada "aprovação do projeto" como condição para liberação dos recursos.

Art. 63. Esta Instrução Normativa aplica-se aos projetos que tiverem a liberação dos recursos a partir da data de sua vigência.

o) Art. 68. Ajuste da data de vigência em alinhamento com a proposta para a IN 125.

Art. 68. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em **03 de janeiro de 2022**.

ANEXO I

p) ANEXO - Art. 1º, inciso VIII, alínea 'a': inclusão de item 3, tornando item obrigatório de prestação de contas a documentação referente a "pesquisa" no caso de desenvolvimento de projetos, quando orçados. Tal documento já é solicitado atualmente com base no dispositivo previsto no atual art. 48 que prevê possibilidade de solicitação de documentos adicionais a qualquer tempo.

VII - material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade, de acordo com a modalidade do projeto:

a) para projeto específico de desenvolvimento de projetos de obra audiovisual:

(...)

3. materiais comprobatórios da pesquisa, quando constantes do orçamento.

q) ANEXO - Art. 2º. Inclusão de parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogação de envio dos documentos fiscais de forma digitalizada para os projetos aprovados até a vigência da nova IN, em alinhamento com recente decisão da ANCINE de postergar tal prazo em razão de dificuldades operacionais alegadas pelas proponentes.

Ajuste de referências aos incisos em razão da exclusão do antigo inciso IX que previa a entrega de Relatório final de execução, conforme justificativas apresentadas para a alteração no art. 5º.

Art. 2º Os formulários previstos nos incisos I, II, e III deverão ser encaminhados por meio do Sistema Eletrônico disponibilizado pela ANCINE.

§ 1º Quando solicitadas, as cópias digitalizadas previstas no inciso VIII deverão ser encaminhadas por meio do Sistema Eletrônico disponibilizado pela ANCINE.

§ 2º A solicitação prevista no §1º poderá ser apresentada em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de diligência, para os projetos que forem aprovados pela ANCINE até a data de vigência desta instrução normativa.

§ 3º A prestação de contas parcial prescinde dos documentos dos incisos IV e V.

r) ANEXO - Art. 3º. Exclusão considerando que já há dispositivo genérico no art. 47 permitindo a solicitação de documentação complementar a qualquer tempo.

~~Art. 3º A ANCINE poderá determinar a apresentação de outros documentos e materiais que julgue pertinentes para fins de comprovação da execução do(s) objeto(s) pactuado(s), tais como:~~

~~I= resultado da pesquisa para desenvolvimento de projeto; e~~

~~H= amostras de materiais de divulgação da obra ou do festival.~~

s) ANEXO - Art. 3º (antigo 4º). Exclusão do parágrafo único do art. 3º do Anexo, considerando que a observância do caráter de independência da obra já está previsto de forma mais ampla no art. 29 da norma, que prevê que "*a não emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB, ou sua emissão inconsistente com as especificações normativas que regulam a concessão de recursos públicos pela ANCINE*".

Art. 3º A verificação do cumprimento do objeto, no caso de produção de obras audiovisuais, considerará a cópia vinculada ao Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

~~Parágrafo único. A proponente deverá resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente, condição essencial ao recebimento de recursos públicos federais, nos produtos resultantes dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE.~~

4.14.4. É o relatório a partir do qual passaremos ao voto.

5. VOTO

5.1. Face ao exposto, considerando os potenciais ganhos de eficiência operacional e o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e controle da execução de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos autorizados pela ANCINE, tendo em conta o conjunto de contribuições recebidas durante Consulta Pública, bem como nas oitavas junto às entidades representativas e nas reuniões técnicas realizadas, voto pela aprovação da proposta de revisão da Instrução Normativa ANCINE n.º 150/2019 nos termos da minuta substitutiva (SEI n.º 2127377).

5.2. Adicionalmente, proponho que seja estabelecido como marco inicial para vigência da Instrução Normativa o primeiro dia útil do ano de 2022, em consonância com o art. 4º do Decreto n.º 10.139, de 2019, bem como que a presente norma seja objeto de nova revisão a ser iniciada em até 12 (doze) meses contados da data de sua entrada em vigor, e objeto de avaliação de resultado regulatório (ARR) no prazo de 36 (trinta e seis) meses, em conformidade com o disposto no art. 12 do Decreto n.º 10.411, de 2020.

6. CONCLUSÃO

6.1. Encaminho o processo à Secretaria da Diretoria Colegiada para inclusão em reunião ordinária nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada nº 102, de 24 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Clay Araújo Gomes, Diretor(a)**, em 10/10/2021, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2127324** e o código CRC **262E50EC**.